

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.204 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CRISTIANO ZANIN**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
AGDO.(A/S) : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
ADV.(A/S) : **MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS**
INTDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 5007484-75.2026.4.02.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminados os autos, entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

Por entender oportuno, transcrevo trecho da decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação:

Em relação ao Tema 598 RG, a reclamação não deve ser conhecida, por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias.

Antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, esta Suprema Corte tinha jurisprudência pacífica no sentido de ser incabível a reclamação veiculada com o intuito específico de garantir a autoridade de precedente consolidado pela sistemática da repercussão geral.

A partir da vigência do novo estatuto processual, tal possibilidade foi aberta, desde que “esgotadas todas as instâncias recursais” (art. 988, § 5º, II, do CPC).

O Supremo Tribunal Federal passou então a admitir a reclamação nesse caso, sob a condição de prévio exaurimento de todos os recursos cabíveis para a revisão do ato combatido, inclusive nos tribunais superiores. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM.

DECISÃO DENEGATÓRIA IMPUGNADA POR MEIO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE NÃO APLICOU PARADIGMA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL.

1. Para que se conheça da reclamação com base no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 (proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos) é necessário que: (i) a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário tenha aplicado a sistemática da repercussão geral; e (ii) tenha sido interposto o competente agravo interno na origem. Precedente.

2. No caso, o ato reclamado não é decisão resultante da apreciação de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC) e a inadmissão do recurso extraordinário não se baseou na aplicação de entendimento firmado na sistemática de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Nesse cenário, incabível a presente reclamação, proposta apenas com fundamento no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento (Rcl 48.590 AgR/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12/11/2021 – grifei).

RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O esgotamento das instâncias ordinárias, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por nenhum tribunal, inclusive por tribunal superior.

2. É manifesta a inadmissibilidade da reclamação por

ofensa a tema de repercussão geral quando sequer houve interposição de recurso extraordinário na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 58.604 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 19/5/2023 – grifei).

No caso concreto, observo que não foi atendido o requisito.

Em consulta ao site do Tribunal de origem, verifico que não foi interposto recurso extraordinário.

Registro que, para ficar configurado o esgotamento de instâncias, é indispensável o julgamento do agravo interno contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. Alegado descumprimento do tema 1.046 da repercussão geral. 4. Ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, que ocorre com julgamento de agravo interno interposto contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente que não admite o recurso extraordinário. Precedentes de ambas as Turmas do STF. 5. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental (Rcl 58.144 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20/4/2023 – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 988, § 5º, do CPC/2015). NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. MATÉRIA PRECLUSA. UTILIZAÇÃO DA

VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o cabimento da reclamação, quando tem por finalidade garantir a observância de entendimento proferido sob a sistemática de repercussão geral, exige o esgotamento da instância de origem, o que ocorre com o julgamento de agravo interno manejado contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente que inadmite o recurso extraordinário.

II - É inviável a utilização da via reclamatória para reacender matéria preclusa.

III - O que pretende a agravante, em última análise, é fazer uso do instrumento processual da reclamação como sucedâneo recursal, finalidade essa que se revela estranha à sua destinação constitucional.

IV - Agravo a que se nega provimento (Rcl 56.811 AgR/SP, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 31/8/2023 – grifei).

Passo à análise da reclamação quanto ao afirmado desrespeito ao que decidido nas ADPFs 114/PI e 485/AP, cujas ementas transcrevo:

Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Atos Judiciais. Bloqueio de recursos de convênios firmados entre a União e o Estado do Piauí. Pagamento de débitos trabalhistas.

1. Arguição proposta pelo Governador do Piauí contra decisões judiciais proferidas sob a jurisdição do TRT-22ª Região que determinaram o bloqueio de recursos de convênios firmados entre o Estado e a União (e/ou autarquias federais) para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Companhia de Desenvolvimento do Piauí – COMDEPI.

2. As decisões judiciais se enquadram na definição de 'ato do poder público' de que trata o caput do art. 1º da

Lei nº 9.882/1999, o que as sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade via ADPF. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexistente, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3. Os recursos vinculados à execução do objeto de convênios celebrados entre entes federados não podem ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal. Ofensa à separação de poderes (art. 2º da CF/1988) e aos preceitos orçamentários previstos no art. 167, VI e X, da CF/1988. Nesse sentido: ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADPF 405-MC, Rel. Min. Rosa Weber.

4. Conversão da apreciação da liminar em exame de mérito, para julgar procedente o pedido e fixar a seguinte tese: 'Os recursos públicos vinculados a convênios não podem ser bloqueados ou penhorados por decisão judicial para pagamento de débitos trabalhistas de sociedade de economia mista, ainda que as verbas tenham sido repassadas à estatal, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF/1988 e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/1988)' (ADPF 114/PI, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 6/9/2019).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO, PENHORA E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO DA ADPF PARA IMPUGNAR ATO JURISDICCIONAL.

1. Arguição proposta pelo Governador do Amapá contra decisões judiciais proferidas sob a jurisdição do TRT-8ª Região que determinaram o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais, ao fundamento de

que os valores em questão constituiriam créditos devidos pelo Estado a empresas que são rés em ações trabalhistas.

2. As decisões judiciais se enquadram na definição de ‘ato do poder público’ de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 9.882/1999, o que as sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade via ADPF. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexistente, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata. Precedentes.

3. Atos de constrição praticados pela Justiça do Trabalho sobre verbas públicas, sob alegação de que as empresas reclamadas deteriam créditos a receber da administração estadual. Violação do contraditório, da ampla defesa, do princípio do juiz natural, do sistema de precatórios e da segurança orçamentária. Precedentes.

4. Conversão da apreciação da liminar em exame de mérito, para julgar procedente o pedido, com fixação da seguinte tese: ‘Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas detenham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF)’ (ADPF 485/AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 4/2/2021).

Em resumo, no julgamento da ADPF 114, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de decisões judiciais que admitiam o bloqueio de recursos públicos vinculados a convênios firmados entre entes federados para o pagamento de débitos trabalhistas de sociedade de economia mista. A ementa registra que tais recursos não podem ser utilizados para finalidade diversa daquela estabelecida no convênio, sob pena de ofensa ao art. 167, VI e X, da Constituição

e ao princípio da separação dos Poderes. Fixou-se, assim, a tese de que “os recursos públicos vinculados a convênios não podem ser bloqueados ou penhorados por decisão judicial para pagamento de débitos trabalhistas de sociedade de economia mista, ainda que as verbas tenham sido repassadas à estatal”.

Já no julgamento da ADPF 485, esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade de atos de bloqueio, penhora ou sequestro de verbas estaduais determinados pela Justiça do Trabalho, quando destinados ao pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas tivessem créditos a receber da Administração Pública. Segundo a própria ementa, essas medidas violam o contraditório, a ampla defesa, o princípio do juiz natural, o sistema de precatórios e a segurança orçamentária. A tese firmada estabeleceu que verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que existam créditos das empresas perante a Administração Pública.

Desse modo, extrai-se que os paradigmas tratam de situações específicas de constrição judicial de verbas públicas: na ADPF 114, de recursos vinculados a convênios, direcionados ao pagamento de débitos trabalhistas de sociedade de economia mista; e, na ADPF 485, de verbas estaduais constritas para satisfação de valores devidos em ações trabalhistas, inclusive quando as empresas executadas possuíam créditos perante a Administração.

Transcrevo, por sua vez, os atos reclamados, proferidos nos Agravos de Instrumento 5007484-75.2026.4.02.0000 e 5507375-61.2026.4.02.0000, respectivamente:

Por ocasião da apreciação e indeferimento da antecipação da tutela recursal, restou observado por esta Relatoria que, verbis:

‘Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de questionar a eficácia e o

cumprimento de contrato de cessão de créditos referentes a royalties e participações especiais pela exploração de petróleo e gás natural celebrado entre as partes, sob o nº 0180.01.5543.82, em 06/05/2016.

[...]

Já no tocante à disponibilização à CEF de parte do repasse dos Royalties ao Município Autor decorrente da homologação judicial de acordo envolvendo o descumprimento de contrato de cessão de crédito, o presente recurso não merece ser conhecido. Senão vejamos.

O presente agravo de instrumento indica como decisão agravada a proferida no evento 290, DESPADEC1, que tão somente rejeitou os declaratórios opostos pela CEF contra a decisão proferida no evento 269, DESPADEC1, que, por sua vez, deferiu em parte o pedido da CEF no sentido de que o montante equivalente a 10% (dez por cento) dos depósitos efetuados a título de royalties em proveito do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no Banco do Brasil (Ag. 0005-1, conta corrente 93.339-2) fossem colocados à disposição do Juízo, em conta judicial mantida na CEF e vinculada a este processo.

Ocorre que contra a decisão proferida no evento 269, DESPADEC1, o Município ora Agravante já interpôs anterior agravo de instrumento, autuado sob o n. 5002543-82.2026.4.02.0000, também sob minha relatoria, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, em julgamento realizado por esta 8a. Turma Especializada, conforme ementa que a seguir se transcreve:

‘ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE AUTOMÁTICO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO. CEF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VIA EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que disponibilizou à CEF o montante equivalente a 10% (dez por cento) dos depósitos efetuados em proveito do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES em cumprimento de sentença proferida em ação ordinária proposta pelo referido município que questiona a eficácia e o cumprimento de contrato de cessão de créditos referentes a royalties e participações especiais pela exploração de petróleo e gás natural celebrado entre as partes, sob o nº 0180.01.5543.82, em 06/05/2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia a analisar se cabível a disponibilização à CEF de parte do repasse dos Royalties ao Município autor decorrente da homologação judicial de acordo envolvendo o descumprimento de contrato de cessão de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 505, I, do Código de Processo Civil não autoriza a rediscussão do título judicial no âmbito do cumprimento de sentença, sendo certo que eventual ocorrência de onerosidade excessiva, desequilíbrio superveniente ou qualquer vício relacionado ao acordo homologado deve ser arguida por meio da via processual própria, com a devida instrução probatória.

4. Sendo assim, a pretensão do Município de promover a revisão do acordo, sob o fundamento de superveniência de dificuldades financeiras, não pode ser acolhida na estreita via executiva, que se destina unicamente à efetivação do título nos exatos termos em que homologado.

5. Além disso, o acordo judicial estabeleceu, de

forma expressa, o dever de repasse automático de 10% dos valores recebidos a título de royalties e participação especial, inclusive com autorização irrevogável ao banco depositário para proceder à transferência direta do numerário, tratando-se, portanto, de obrigação de fazer, consistente na transferência de receita vinculada, e não de condenação judicial ao pagamento de quantia certa.

6. Como bem asseverou o membro do Parquet Federal em parecer, “o princípio da menor onerosidade incide quando houver pluralidade de meios executivos igualmente aptos à satisfação do crédito, não podendo ser invocado para autorizar o inadimplemento de obrigação validamente assumida pelo ente público, sobretudo quando o mecanismo de cumprimento adotado corresponde exatamente àquele previamente ajustado pelas partes e homologado judicialmente”.

7. A medida aplicada não é desproporcional, uma vez que a retenção é limitada ao percentual de 10% expressamente pactuado, preservando a integralidade do restante das receitas de royalties ao Município, não implicando comprometimento integral das receitas municipais.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo de instrumento desprovido.’

Constata-se, portanto, que apesar de os agravos interpostos [...] indicarem o confronto em relação a decisões distintas, ambos dizem respeito ao mesmo assunto, com alegações recursais idênticas.

Com efeito, ensina-nos José Carlos Barbosa Moreira que, ‘para cada caso, há um recurso adequado, e somente um’. É o que se denomina de princípio da unicidade do recurso e ‘ele se manifesta, em primeiro lugar, pela impossibilidade de interpor-se mais de um recurso contra a mesma decisão (latu sensu)’.

Assim, a interposição de dois recursos, pela mesma

parte e contra o mesmo conteúdo decisório, impede o conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa que se opera quanto à segunda via recursal.

Nesse sentido: [...]

Em que pese a questão processual acima destacada, caso se pudesse superá-la, melhor sorte não teria o presente recurso, pois, no tocante à alegação de que o bloqueio de R\$49.027.359,91 abrangendo praticamente todo o valor dos royalties destinados ao Município, inviabilizaria a continuidade dos serviços municipais básicos nas áreas de saúde, educação e segurança, bem como o pagamento da folha de servidores, convém contrapor que o acúmulo de verbas a ponto de haver sido bloqueado valor tão expressivo decorre tão somente do fato de não haver sido dado efetivo cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento anteriormente julgado, consoante a qual se permitiu que o Município de Campos recebesse quantia de quase meio bilhão de reais, sem qualquer desconto em favor da CEF, para cumprir acordo celebrado entre as partes, donde não pode agora o credor ser penalizado e o devedor beneficiado, e tudo com base no princípio de que ninguém pode ser beneficiado por sua própria torpeza.'

Houve por bem este Relator, com apoio nos fundamentos supra, indeferir a medida liminar na parte conhecida do recurso, forte no entendimento de que no tocante à alegação de que o bloqueio de R\$49.027.359,91 abrangendo praticamente todo o valor dos royalties destinados ao Município, inviabilizaria a continuidade dos serviços municipais básicos nas áreas de saúde, educação e segurança, bem como o pagamento da folha de servidores, convém contrapor que o acúmulo de verbas a ponto de haver sido bloqueado valor tão expressivo decorre tão somente do fato de não haver sido dado

efetivo cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento anteriormente julgado, consoante a qual se permitiu que o Município de Campos recebesse quantia de quase meio bilhão de reais, sem qualquer desconto em favor da CEF, para cumprir acordo celebrado entre as partes, donde não pode agora o credor ser penalizado e o devedor beneficiado, e tudo com base no princípio de que ninguém pode ser beneficiado por sua própria torpeza.

Sem que tenham sido aduzidos elementos aos autos capazes de conduzir o julgamento de mérito a resultado diverso, mostra-se de rigor o desprovemento do agravo de instrumento.

Por fim, cumpre destacar que a análise do Agravo Interno interposto pela agravada contra a decisão que conheceu em parte do agravo interposto e, na parte conhecida, indeferiu a antecipação da tutela recursal, resta prejudicada diante do julgamento do Agravo de Instrumento.

Do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do presente agravo de instrumento, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do mérito do agravo interno (sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

A decisão agravada, proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 14ª Vara Federal/RJ, Drª. Mariana Preturlan, pautou-se nos fundamentos parcialmente transcritos a seguir, verbis:

‘Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de questionar a eficácia e o cumprimento de contrato de cessão de créditos referentes

a royalties e participações especiais pela exploração de petróleo e gás natural celebrado entre as partes, sob o nº 0180.01.5543.82, em 06/05/2016.

A CEF, por sua vez, ajuizou o processo n.º 0112845-10.2017.4.02.5101, contra o MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, distribuído por prevenção a este feito, em que alega que a entrega dos créditos cedidos vinha ocorrendo normalmente, nos termos do mesmo contrato nº 0180.01.5543.82, até janeiro de 2017, quando a nova administração municipal passou a autorizar o repasse de apenas 10% (dez por cento) do equivalente às receitas de royalties, em afronta ao pacto celebrado entre as partes.

(...)

No ev. 169.2 foi anexado termo aditivo inerente ao acordo formalizado pelas partes, no qual foi pactuada a seguinte obrigação de pagar:

1.1. Fica alterado o caput da Cláusula Primeira do CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O CEDENTE, pelo presente instrumento, cede e transfere à CESSIONÁRIA os direitos de crédito incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural a que faz jus por força da legislação citada na alínea “a” dos Considerandos do CONTRATO, pelo valor nominal de R\$1.344.945.625,70 (um bilhão, trezentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco Reais e setenta centavos de Reais), na data base de MAI/2016, sendo aqueles referentes a parte dos Royalties a partir de JUN/2016 e os referentes a Participação Especial a partir de JAN/2017, e ambos até 216 meses contados da data da competente homologação judicial do ACORDO celebrado nos autos das AÇÕES JUDICIAIS.

1.1.1 Fica incluído o “Inciso I” na Cláusula Primeira, com a redação abaixo:

Inciso I – Até ABR/2022, o CEDENTE pagou à CESSIONÁRIA o equivalente a R\$207.502.976,56 (duzentos e sete milhões, quinhentos e dois mil, novecentos e setenta e seis Reais e cinquenta e seis centavos de Reais), resultando saldo a reembolsar à CAIXA de R\$1.137.442.649,14 (um bilhão, cento e trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove Reais e quatorze centavos de Reais) e que será reduzido com os reembolsos subsequentes.

1.2. Fica alterada a Cláusula Terceira, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – O reembolso do saldo a reembolsar tratado na CLÁUSULA PRIMEIRA, Inciso I ocorrerá mediante o repasse da CEDENTE à CESSIONÁRIA do fluxo financeiro correspondente a 10% (dez por cento) do valor recebido de Royalties e Participação Especial, sendo que a CEDENTE deve fazer o repasse à CESSIONÁRIA na mesma data do valor recebido de Royalties e Participação Especial.

Sentença homologatória encartada no ev. 173.1.

No ev. 189.8 a CEF noticiou o descumprimento do acordo homologado na decisão de ev. 173.1. Dessa forma, requereu a intimação do executado para pagar o saldo devedor apurado nos cálculos de 189.8 - p. 5, bem como o deferimento das seguintes medidas constritivas:

3. caso a obrigação não seja cumprida, com fulcro no 139, IV, do CPC, requer, por meio do SISBAJUD, o bloqueio correspondente a R\$ 51.657.236,41 (cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), da conta de depósito titularizada pela Municipalidade no Banco do Brasil, Ag. 0005-1, conta corrente 93.339-2, correspondente ao período de 1º.7.2024 a 24.02.2025;

4. A concessão da tutela cautelar para que o Banco

Depositário (Banco do Brasil) seja compelido a reter e repassar os valores equivalentes a 10% (dez por cento) de todos os depósitos efetuados a título de Royalties e Participação Especial em Petróleo e Gás Natural, na conta Banco do Brasil, Ag. 0005-1, conta corrente 93.339-2, que são de titularidade da CAIXA, durante todo o período previsto no contrato, de modo resguardar o cumprimento do acordo, conforme CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO SEXTO, sob pena de multa a ser aplicada ao Banco Depositário no equivalente ao valor que deveria ser repassado ao Cessionário (CAIXA);

Instado a se manifestar (ev. 195.1), o MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES pugnou pela necessidade de uma nova recomposição (ev. 200.1).

Na petição de ev. 260.4 a CEF destacou que na atual quadra processual seria inviável uma nova repactuação do débito, com amparo nos seguintes fundamentos: (i) o contrato original já havia sido objeto de repactuação em 2022, com reequilíbrio contratual adequado às condições do Município; (ii) uma nova proposta de acordo implicaria em alongamento do prazo contratual e redução substancial da receita da CAIXA, o que é incompatível com os objetivos da cessão de crédito firmada e; (iii) A manutenção do percentual de 10% é condição essencial para a amortização do saldo devedor, conforme cláusulas expressas do acordo.

Nesse contexto, reiterou o requerimento para que fossem deferidas as medidas constritivas pleiteadas na petição de ev. 189.8.

Em resposta (ev. 267.1), o MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ressaltou que "desde a homologação do acordo, os repasses foram realizados conforme avençado, até que circunstâncias externas comprometeram o cumprimento do contrato". Além disso, impugnou o valor apontado como devido pela CEF na

planilha de ev. 189.8 - p. 5, assinalando que "o valor pendente de transferência/pagamento é de R\$34.768.733,24, e não de R\$51.657.236,41".

É o breve relatório. DECIDO.

A Caixa informa que, desde 01/07/2024 o Município de Campos dos Goytacazes não cumpre com os termos do acordo e não repassa a parcela de royalties e participação especial para fazer frente à operação de crédito contratada.

O acordo homologado por sentença é título e o de Royalties e Participação Especial, sendo que a CEDENTE deve fazer o repasse à CESSIONÁRIA na mesma data do valor recebido de Royalties e Participação Especial.

[...]

PARÁGRAFO SEXTO – O CEDENTE, por força deste CONTRATO, autoriza o BANCO DEPOSITÁRIO, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir, mediante comunicação da CESSIONÁRIA, o fluxo financeiro correspondente a 10% (dez por cento) dos valores recebidos a título de Royalties e Participação Especial, tratado na CLÁUSULA TERCEIRA, durante a vigência do CONTRATO, para sua conta corrente indicada na CLÁUSULA PRIMEIRA.

1.8. Fica alterado o Parágrafo Décimo Quarto da Cláusula Terceira, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PARÁGRAFO DECIMO QUARTO – A cessão de créditos a que se refere este CONTRATO é realizada em caráter definitivo e irrevogável.

Assim, resta evidenciado o interesse da CEF em promover a execução da obrigação de fazer assentada na cláusula terceira do acordo, uma vez que a ordem de transferir valores (repasse, liberação, pagamento, crédito em conta específica etc.) configura obrigação de fazer, e não obrigação de pagar quantia. Insta salientar, por

oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, já assentou o entendimento de que 'a possibilidade de a obrigação ser economicamente aferida não é suficiente paxecutivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II, do CPC, e nesse caso, este Juízo é competente para apreciação de pedidos relativos à execução do acordo, conforme previsão do artigo 516, inciso II, daquele códex.

Todavia, a atuação deste Juízo está limitado ao estabelecido no título judicial, pois "a pretensão de discutir os termos do acordo homologado judicialmente deve ser veiculada em ação anulatória" (STJ – REsp 1965184/CE e AgInt no AREsp 1262499/SP), conforme inteligência do artigo 966, §4º do CPC c/c artigo 849 do CC. Portanto, não cabe a este Juízo apreciar qualquer pedido de revisão do acordo anteriormente homologado, razão pela qual a pretensão do Município de Campos dos Goytacazes não merece acolhida.

Conforme relatado, nas petições de ev. 195.1 e 267.1 o MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES não nega o descumprimento da obrigação consignada na cláusula terceira do acordo homologado através da sentença de ev. 173.1, no tocante ao repasse dos valores inerentes a cessão dos créditos de royalties. Confira-se:

1.2. Fica alterada a Cláusula Terceira, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – O reembolso do saldo a reembolsar tratado na CLÁUSULA PRIMEIRA, Inciso I ocorrerá mediante o repasse da CEDENTE à CESSIONÁRIA do fluxo financeiro correspondente a 10% (dez por cento) do valor recebida caracterizá-la como de pagar quantia'.

Quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal, conforme reconhecido pela própria requerente, o acordo estabeleceu obrigação de fazer (transferir parcela de royalties e participação especial), de tal sorte que a

cobrança dos valores pretéritos deve ser objeto de ação própria, bem como observar as regras estabelecidas no artigo 100, da Constituição Federal, que exige sentença judicial condenatória transitada em julgado, e respeitar o regime dos precatórios.

Por outro lado, inexistente qualquer fundamento jurídico que dê guarida ao Município de Campos dos Goytacazes em descumprir o acordo homologado por este Juízo. Em que pese a alegada gravidade da situação financeira do município, bem como a necessidade de que sejam prestados os serviços essenciais, o pagamento de valores efetivamente devidos integra o conjunto de obrigações assumidas pelo Poder Público.

Por fim, a possibilidade de repasse direto do Banco Depositário está prevista no contrato e no acordo homologado judicialmente. Logo, o pedido de repasse dos valores diretamente pelo banco depositário nada é mais que o cumprimento do contratado livremente pelas partes.

Com amparo nesses fundamentos, defiro, em parte, o pedido formulado pela CEF no item 4 da petição de ev. 189.8, para que o montante equivalente a 10% (dez por cento) dos depósitos efetuados a título de royalties em proveito do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no Banco do Brasil (Ag. 0005-1, conta corrente 93.339-2), sejam colocados à disposição deste juízo, em conta judicial mantida na CEF e vinculada a este processo.

Expeça-se, com urgência, ofício direcionado ao Banco do Brasil para que adote as providências bancárias necessárias para efetivar a presente decisão, comprovando nestes autos o seu cumprimento, sob pena de imposição de multas pessoais sobre o responsável no Banco Brasil, calculadas sobre fração do montante indevidamente retido.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, a fim de que seja apurada a notícia de cometimento de crime, tal como requerido pelo exequente.’ (Ev.269/JFRJ, original grifado)

Opostos Embargos Declaratórios pela ora Agravante os mesmos restaram rejeitados, nos seguintes termos, verbis:

‘Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ev. 281.1), em face da decisão do ev. 269.1, que apreciou o requerimento formulado pela parte exequente no ev. 189.8, da seguinte forma:

(...)

No caso, a decisão do ev. 269.1, de forma clara, consignou que a obrigação de fazer está adstrita a operação bancária de transferência de valores que vierem a recebidos a título de Royalties e Participação Especial, nos termos da cláusula terceira do acordo homologado através da sentença de ev. 173.1, não abarcando débitos pretéritos. Confira-se:

(...)

O argumento de que ‘a obrigação de fazer reconhecida (repasse de receitas vincendas) teria se transmutado em obrigação de pagar no tocante aos valores em atraso, trata-se de conclusão incompatível com a premissa estabelecida’, não viabiliza o manejo dos aclaratórios, que é recurso de fundamentação vinculada.

A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo). Não pode ser considerada ‘contradição’ a divergência entre a solução dada pelo juízo e a solução pretendida pela parte recorrente.

De outro giro, a omissão que permite o provimento

dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa a questão submetida a exame. Na hipótese, o pedido de reserva de crédito equivalente a 10% (dez por cento) dos depósitos efetuados a título de royalties, em proveito do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, conforme cláusula terceira do acordo homologado através da sentença de ev. 173.1, foi objeto de julgamento no ev. 269.1.

O conceito de omissão não pode servir de meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida. É preciso ter em mente que a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva sobre todos os pontos e dispositivos legais enunciados pelos litigantes que não possuem o condão de infirmar a solução jurídica adotada pelo juízo.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

(...)

Por fim, cabe assentar que inexiste erro material na parte final da decisão de ev. 269.1, uma vez que a determinação de que os valores 'sejam colocados à disposição deste juízo, em conta judicial mantida na CEF e vinculada a este processo', busca garantir que qualquer levantamento seja implementado somente por autorização expressa deste juízo, uma vez que a decisão embargada foi impugnada pela parte executada via Agravo de Instrumento (proc. n.º 5002543-82.2026.4.02.0000).

Como se vê, o inconformismo da parte recorrente refere-se ao mérito da decisão, devendo ela utilizar-se da via recursal adequada para o manejo de sua pretensão, que se baseia na reforma da questão decidida.

Isso posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS.

Sem prejuízo, em atenção ao teor do ofício encartado no ev. 288.2, comunique-se ao Banco do Brasil que, o valor a ser transferido para uma conta judicial aberta junto a

CEF, deve corresponder a 10% do total apurado no período, ou seja, R\$49.027.359,91.(...)” (Ev. 290/JFRJ, grifos no original)

Posteriormente, diante da oposição de Aclaratórios pelo Município de Campos dos Goytacases, o Juízo de Primeiro Grau explicitou ‘que valores pretéritos (anteriores a 01/07/2024 - v. petição de ev. 260.4), cedidos nos termos do contrato nº 0180.01.5543.82, devem ser objeto de ação própria, bem como respeitar as regras estabelecidas no art. 100, da CF/88’ (g.n.), na forma parcialmente transcrita a seguir, verbis:

‘(...)

No caso, a decisão do ev. 290.1 não padece dos vícios apontados no recurso de ev. 301.1.

Como se sabe, a contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos da decisão e a conclusão, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importará, logicamente, na negação de outra.

Na hipótese aqui em exame, a decisão embargada (ev. 290.1) observou as mesmas premissas já assinaladas na decisão de ev. 269.1, quanto ao conceito e alcance da obrigação de fazer assentada na cláusula terceira do acordo homologado através da sentença de ev. 173.1. De modo que, também por essa razão, os aclaratórios opostos pela CEF (v. ev. 281.1) foram rejeitados.

De forma diversa do que sustenta o MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, em nenhum momento a decisão de ev. 290.1, reiterando os fundamentos veiculados no ev. 269.1, consigna que as parcelas não repassadas na vigência do acordo encartado no ev. 173.1 consubstanciam obrigação de pagar, sujeitas a sistemática do regime de precatórios.

Muito pelo contrário, consta expressamente na

fundamentação da decisão embargada que a obrigação de fazer objeto de execução nestes autos engloba os valores recebidos a título de Royalties e Participação Especial, nos termos da cláusula terceira do acordo homologado através da sentença de ev. 173.1, não abarcando débitos pretéritos. Veja-se:

(...)

Como se vê, a decisão embargada deixa claro que valores pretéritos (anteriores a 01/07/2024 - v. petição de ev. 260.4), cedidos nos termos do contrato nº 0180.01.5543.82, devem ser objeto de ação própria, bem como respeitar as regras estabelecidas no art. 100, da CF/88.

Também se infirma as consequências que o embargante pretende extrair dos trechos que destaca nas suas razões recursais, o seguinte fundamento da decisão embargada:

De outro giro, a omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa a questão submetida a exame. Na hipótese, o pedido de reserva de crédito equivalente a 10% (dez por cento) dos depósitos efetuados a título de royalties, em proveito do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, conforme cláusula terceira do acordo homologado através da sentença de ev. 173.1, foi objeto de julgamento no ev. 269.1. [grifou-se]

Por sua vez, a decisão de ev. 269.1 assinala, de forma clara, que o pedido formulado no item 4 da petição de ev. ev. 189.8 foi deferido. A saber:

Com amparo nesses fundamentos, defiro, em parte, o pedido formulado pela CEF no item 4 da petição de ev. 189.8, para que o montante equivalente a 10% (dez por cento) dos depósitos efetuados a título de royalties em proveito do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no Banco do Brasil (Ag. 0005-1, conta

corrente 93.339-2), sejam colocados à disposição deste juízo, em conta judicial mantida na CEF e vinculada a este processo.

Expeça-se, com urgência, ofício direcionado ao Banco do Brasil para que adote as providências bancárias necessária para efetivar a presente decisão, comprovando nestes autos o seu cumprimento, sob pena de imposição de multas pessoais sobre o responsável no Banco Brasil, calculadas sobre fração do montante indevidamente retido.

Rememore-se, como argumento de reforço, o pedido da parte exequente mencionado anteriormente:

4. A concessão da tutela cautelar para que o Banco Depositário (Banco do Brasil) seja compelido a reter e repassar os valores equivalentes a 10% (dez por cento) de todos os depósitos efetuados a título de Royalties e Participação Especial em Petróleo e Gás Natural, na conta Banco do Brasil, Ag. 0005-1, conta corrente 93.339-2, que são de titularidade da CAIXA, durante todo o período previsto no contrato, de modo resguardar o cumprimento do acordo, conforme CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO SEXTO, sob pena de multa a ser aplicada ao Banco Depositário no equivalente ao valor que deveria ser repassado ao Cessionário (CAIXA);

Por tais razões cumulativas, não há que se falar em incongruência entre os fundamentos da decisão de ev. 290.1 e a determinação de reserva de crédito assentada na sua parte final (10% do total apurado no período, ou seja, R\$49.027.359,91), uma vez que pelo teor do ofício encartado no ev. 288.2, no período em referência (compreendido entre 01/07/2024 e 24/02/2025) já estava em vigor a cláusula terceira do acordo homologado através da sentença de ev. 173.1 e, por consequência, dotada de força executiva obrigação de fazer inerente a determinação de repasse desses valores.

De outro giro, não resta caracterizada nulidade por ausência de intimação, uma vez que dos ev. 273 e 294 depreende-se que o do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES foi regularmente intimado das decisões de ev. 269.1 e 290.1. Nada obstante, vale reiterar que a decisão de ev. 290.1 em nada alterou os fundamentos e determinações que constam do corpo da decisão de ev. 269.1, limitando-se a responder o ofício encaminhado pelo Banco do Brasil no ev. 288.2.

Por fim, também é digno de nota que o prequestionamento, para fins recursais, é satisfeito com o debate e o enfrentamento da matéria jurídica, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais supostamente violados.

Isso posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS.' (Ev. 310/JFRJ, grifos no original)

Cumpre, desde logo, afirmar a possibilidade de julgamento imediato do presente agravo de instrumento, sendo a mesma questão controvertida no Agravo Interno interposto no Evento 11/TRF, razão pela qual deve-se entender este último como prejudicado e prosseguir com o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento –, o que se afigura indicado em atendimento à celeridade processual.

Por ocasião da apreciação e deferimento do efeito suspensivo ao recurso, restou observado por esta Relatoria que, verbis:

(...) contra a mesma decisão proferida no Evento 269/JFRJ, objeto do presente recurso, que, em sede de cumprimento de sentença, disponibilizou à CEF o montante equivalente a 10% (dez por cento) dos depósitos efetuados no Banco do Brasil, em favor do Município de Campos dos Goytacazes, a título de royalties, foi interposto pelo referido Ente o Agravo de Instrumento nº

5002543-82.2026.4.02.0000/RJ, recentemente julgado por essa Turma Especializada.

Com efeito, restou reconhecido que o Município descumpriu, de modo incontestado, o acordo judicial homologado pelo Juízo, em evidente prejuízo a CEF, oportunidade em que restou asseverado que a medida aplicada não é desproporcional, uma vez que a retenção é limitada ao percentual de 10% expressamente pactuado, preservando a integralidade do restante das receitas de royalties ao Município, nos termos do Acórdão a seguir transcrito, verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE AUTOMÁTICO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO. CEF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VIA EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que disponibilizou à CEF o montante equivalente a 10% (dez por cento) dos depósitos efetuados em proveito do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES em cumprimento de sentença proferida em ação ordinária proposta pelo referido município que questiona a eficácia e o cumprimento de contrato de cessão de créditos referentes a royalties e participações especiais pela exploração de petróleo e gás natural celebrado entre as partes, sob o nº 0180.01.5543.82, em 06/05/2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia a analisar se cabível a disponibilização à CEF de parte do repasse dos Royalties ao Município autor decorrente da homologação judicial de acordo envolvendo o descumprimento de contrato de

cessão de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 505, I, do Código de Processo Civil não autoriza a rediscussão do título judicial no âmbito do cumprimento de sentença, sendo certo que eventual ocorrência de onerosidade excessiva, desequilíbrio superveniente ou qualquer vício relacionado ao acordo homologado deve ser arguida por meio da via processual própria, com a devida instrução probatória.

4. Sendo assim, a pretensão do Município de promover a revisão do acordo, sob o fundamento de superveniência de dificuldades financeiras, não pode ser acolhida na estreita via executiva, que se destina unicamente à efetivação do título nos exatos termos em que homologado.

5. Além disso, o acordo judicial estabeleceu, de forma expressa, o dever de repasse automático de 10% dos valores recebidos a título de royalties e participação especial, inclusive com autorização irrevogável ao banco depositário para proceder à transferência direta do numerário, tratando-se, portanto, de obrigação de fazer, consistente na transferência de receita vinculada, e não de condenação judicial ao pagamento de quantia certa.

6. Como bem asseverou o membro do Parquet Federal em parecer, “o princípio da menor onerosidade incide quando houver pluralidade de meios executivos igualmente aptos à satisfação do crédito, não podendo ser invocado para autorizar o inadimplemento de obrigação validamente assumida pelo ente público, sobretudo quando o mecanismo de cumprimento adotado corresponde exatamente àquele previamente ajustado pelas partes e homologado judicialmente”.

7. A medida aplicada não é desproporcional, uma vez que a retenção é limitada ao percentual de 10% expressamente pactuado, preservando a integralidade do

restante das receitas de royalties ao Município, não implicando comprometimento integral das receitas municipais.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo de instrumento desprovido.

Assim, cinge-se a controvérsia em aferir a correção do decism na parte que determinou que a cobrança dos valores pretéritos seja objeto de ação própria, devendo ‘observar as regras estabelecidas no artigo 100, da Constituição Federal, que exige sentença judicial condenatória transitada em julgado, e respeitar o regime dos precatórios’.

Nos termos do inciso I do art. 1.019 do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, cuja concessão depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), os quais são aferidos em juízo de cognição sumária.

Na hipótese, como acertadamente apontado pelo Magistrado de Primeiro Grau, o título judicial que homologou a transação avençada (evento 173, SENT1), proferido em 01.08.2022, contempla obrigação de fazer, consubstanciada no repasse automático do percentual de 10% (dez por cento) dos valores percebidos a título de Royalties e Participação Especial pelo Município de Campos, conforme previsão constante da alteração promovida na Cláusula Terceira (item 1.2 da Cláusula Primeira do Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de Crédito – evento 169, CONTR2), mediante autorização irrevogável e irretratável conferida ao Banco depositário para a operacionalização das transferências, na forma estabelecida no Parágrafo Sexto da Cláusula Terceira (item 1.7 da Cláusula Primeira do Termo Aditivo ao Contrato de

Cessão de Crédito – evento 169, CONTR2).

Nesse passo, constatado o descumprimento do Acordo homologado em Juízo, a partir de 01.07.2024, como noticiado pela CEF (evento 189, PET8), impõe-se reconhecer que não se afigura razoável o entendimento de que as parcelas inadimplidas, ou seja, que não foram objeto do repasse automático, em franca inobservância ao pactuado, devam ser discutidas em ação própria, sujeitando-se ao regime dos precatórios, na forma estabelecida no art. 100 da CRFB, como consignado na decisão recorrida.

Entendimento contrário, importa em premiar o Município que, como asseverado por essa Corte Regional no aludido Agravo de Instrumento, descumpriu, de modo incontestado, o acordo judicial homologado pelo Juízo, em evidente prejuízo a CEF, que implementa políticas públicas em todo território nacional, as quais, de algum modo, restaram igualmente comprometidas com a suspensão do repasse.

Com efeito, não há como dissentir da CEF quando defende que tanto as parcelas vencidas como as vincendas possuem a mesma natureza jurídica, eis que ‘decorrem do mesmo dever de repasse e se diferenciam, exclusivamente, pelo momento em que a obrigação deveria ter sido cumprida’, acrescentando que ‘ao deslocar os valores indevidamente retidos para o sistema de precatórios, subtrai-se do crédito justamente a característica que legitimou a pactuação: a recomposição do fluxo financeiro cedido, por meio do mesmo mecanismo operacional previsto no contrato’, ressaltando que o Acordo homologado ‘criou mecanismo próprio de satisfação da obrigação, mediante cessão definitiva de parte do fluxo financeiro de royalties e participação especial e autorização irrevogável ao Banco Depositário para efetuar a transferência diretamente à CAIXA’, argumentando, a

teor do art. 497 do CPC, que 'em se tratando de obrigação de fazer, o juiz deve conceder a tutela específica ou determinar providências que assegurem a obtenção de resultado prático equivalente' e, bem assim, que o 'art. 536 do CPC autoriza a adoção das medidas necessárias à efetivação da tutela específica, inclusive medidas voltadas ao resultado prático equivalente', para afirmar que 'no caso, o resultado prático específico é conhecido e viável: repasse à CAIXA de 10% dos valores recebidos pelo Município a título de royalties e participação especial, mediante atuação do Banco Depositário' (Ev. 1/TRF, Inic1).

Não por outra razão, aliás, restou explicitado no Acórdão proferido no aludido Agravo de Instrumento que o 'acordo judicial estabeleceu, de forma expressa, o dever de repasse automático de 10% dos valores recebidos a título de royalties e participação especial, inclusive com autorização irrevogável ao banco depositário para proceder à transferência direta do numerário, tratando-se, portanto, de obrigação de fazer, consistente na transferência de receita vinculada, e não de condenação judicial ao pagamento de quantia certa', restando, ainda, consignado no voto condutor dessa Relatoria, acolhido à unanimidade por essa Turma Especializada, nos termos do enfatizado pelo D. Parquet Federal, que não procede o argumento no sentido 'de que se estaria diante de obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime de precatórios', afirmando, reiterar-se, tratar-se de cumprimento 'de obrigação de fazer, consistente na transferência de receita vinculada, e não de condenação judicial ao pagamento de quantia certa, uma vez que interesse jurídico tutelado não é a percepção de quantia desvinculada, mas o cumprimento do mecanismo contratual de destinação de receita previamente estruturado pelas partes'.

Por derradeiro, destaca a CEF que a decisão proferida nos Embargos Declaratórios ‘também merece reforma no ponto em que determinou o bloqueio imediato da quantia global de R\$49.027.359,91, correspondente a parte das obrigações vencidas, por não observar, de forma adequada, a natureza do título executivo e a forma juridicamente correta de seu cumprimento no caso concreto’, alegando que ‘a técnica executiva compatível com o título judicial não é apenas a constrição isolada e definitiva de valores referentes apenas a determinado período pretérito não cumprido, mas sim, também, a adoção de bloqueios sucessivos dos repasses vincendos, à medida em que os recursos forem sendo disponibilizados ao Município executado, até a integral satisfação do crédito’, aduzindo que ‘ao responder ao ofício encaminhado pelo banco depositário, a decisão agravada limitou-se a determinar a constrição de valores referentes a parte do período passado, sem qualquer menção expressa às prestações vincendas, induzindo à equivocada compreensão de que o cumprimento da obrigação se exauriria com uma única ordem de bloqueio, como se fosse débito único’, bem como que ‘deixou de estabelecer comando claro e coerente quanto à necessidade de retenção dos repasses futuros, criando um vácuo operacional que compromete a efetividade da execução’, afirmando que o ‘bloqueio já determinado deve ser preservado, pois atende à necessidade de recomposição de parte das prestações pretéritas inadimplidas’, pugnando pela ‘reforma da decisão agravada para que, além da manutenção do bloqueio global de R\$49.027.359,91, seja expressamente determinado que o Banco do Brasil proceda aos bloqueios sucessivos e proporcionais sobre os repasses vincendos, nos exatos termos do acordo homologado, até a integral satisfação do crédito exequendo’.

A esse respeito, impõe-se registrar que posteriormente ao ajuizamento do presente agravo o Juízo de Primeiro Grau, apreciando os Embargos Declaratórios opostos pelo Município de Campos, ora Agravado, explicitou que 'de forma diversa do que sustenta o MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, em nenhum momento a decisão de ev. 290.1, reiterando os fundamentos veiculados no ev. 269.1, consigna que as parcelas não repassadas na vigência do acordo encartado no ev. 173.1 consubstanciam obrigação de pagar, sujeitas a sistemática do regime de precatórios. Muito pelo contrário, consta expressamente na fundamentação da decisão embargada que a obrigação de fazer objeto de execução nestes autos engloba os valores recebidos a título de Royalties e Participação Especial, nos termos da cláusula terceira do acordo homologado através da sentença de ev. 173.1, não abarcando débitos pretéritos', destacando que 'a decisão embargada deixa claro que valores pretéritos (anteriores a 01/07/2024 - v. petição de ev. 260.4), cedidos nos termos do contrato nº 0180.01.5543.82, devem ser objeto de ação própria, bem como respeitar as regras estabelecidas no art. 100, da CF/88', para concluir que 'não há que se falar em incongruência entre os fundamentos da decisão de ev. 290.1 e a determinação de reserva de crédito assentada na sua parte final (10% do total apurado no período, ou seja, R\$ 49.027.359,91), uma vez que pelo teor do ofício encartado no ev. 288.2, no período em referência (compreendido entre 01/07/2024 e 24/02/2025) já estava em vigor a cláusula terceira do acordo homologado através da sentença de ev. 173.1 e, por consequência, dotada de força executiva obrigação de fazer inerente a determinação de repasse desses valores' (evento 310, DESPADEC1, grifos no original).

Por seu turno o pleito formulado pela CEF no item 4

da petição acostada ao Evento 189/JFRJ consiste em: '4. A concessão da tutela cautelar para que o Banco Depositário (Banco do Brasil) seja compelido a reter e repassar os valores equivalentes a 10% (dez por cento) de todos os depósitos efetuados a título de Royalties e Participação Especial em Petróleo e Gás Natural, na conta Banco do Brasil, Ag. 0005-1, conta corrente 93.339-2, que são de titularidade da CAIXA, durante todo o período previsto no contrato, de modo resguardar o cumprimento do acordo, conforme CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO SEXTO, sob pena de multa a ser aplicada ao Banco Depositário no equivalente ao valor que deveria ser repassado ao Cessionário (CAIXA)' (evento 189, PET8).

Nesse passo, ao que tudo indica, a divergência reside no montante que deixou de ser repassado no período de vigência do acordo homologado em Juízo, eis que muito embora o Juízo afirme que os 'valores pretéritos (anteriores a 01/07/2024 - v. petição de ev. 260.4), cedidos nos termos do contrato nº 0180.01.5543.82, devem ser objeto de ação própria', as petições da CEF que ressaltam o descumprimento do título apontam os valores devidos a partir de julho de 2024: 'R\$51.657.236,41 (...) correspondente ao período de 1º.7.2024 a 24.02.2025' (evento 189, PET8) e R\$64.736.943,24 'valor atualizado do débito, correspondente aos repasses indevidamente apropriados pelo Município no período de 1º de julho de 2024 a presente data', ou seja julho/2025 (evento 260, PET4), sendo certo que na decisão proferida no Evento 290/JFRJ o Juízo determinou 'comunique-se ao Banco do Brasil que, o valor a ser transferido para uma conta judicial aberta junto a CEF, deve corresponder a 10% do total apurado no período, ou seja, R\$49.027.359,91' (evento 290, DESPADEC1), razão pela qual a CEF requer no presente recurso que 'seja mantido o bloqueio já determinado do montante global de R\$49.027.359,91,

relativo às prestações vencidas de 01/07/2024 e 24/02/2025, conforme apurado pelo Banco do Brasil (evento 288 OFIC2)', bem como que 'seja expressamente determinado que o Banco do Brasil, na qualidade de banco depositário, proceda à realização de bloqueios sucessivos e proporcionais sobre os repasses vincendos, à medida em que os recursos forem disponibilizados ao Município executado, nos exatos termos do acordo homologado e da natureza continuada da obrigação'.

Do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, suspendendo a decisão agravada na parte que estabeleceu que a 'cobrança dos valores pretéritos deve ser objeto de ação própria, bem como observar as regras estabelecidas no artigo 100, da Constituição Federal', de modo que o Banco do Brasil deve continuar realizando os 'bloqueios sucessivos e proporcionais sobre os repasses vincendos, nos exatos termos do acordo homologado, até a integral satisfação do crédito exequendo', nos moldes do requerido.

Nesse passo, entende esta Relatoria pelo provimento do presente recurso, porquanto permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram o deferimento do efeito suspensivo postulado, conforme decisão suso reproduzida, sendo incontroverso o descumprimento do Acordo homologado em Juízo, a partir de 01.07.2024, não se afigurando razoável o entendimento de que as parcelas inadimplidas, ou seja, que não foram objeto do repasse automático, em franca inobservância ao pactuado, devam ser discutidas em ação própria, sujeitando-se ao regime dos precatórios, na forma estabelecida no art. 100 da CRFB, como consignado na decisão recorrida, sob pena de premiar o Município que, repise-se, de modo incontestado descumpriu o acordo judicial homologado pelo Juízo, em evidente prejuízo a CEF, que implementa políticas públicas em todo território nacional, as quais, de algum

modo, restaram igualmente comprometidas com a suspensão do repasse.

Por derradeiro, releva consignar, como asseverado por essa Relatoria no Agravo de Instrumento nº 5007484-75.2026.4.02.0000, interposto pelo Município Agravado contra a mesma decisão objeto do presente, que 'no tocante à alegação de que o bloqueio de R\$49.027.359,91 abrangendo praticamente todo o valor dos royalties destinados ao Município, inviabilizaria a continuidade dos serviços municipais básicos nas áreas de saúde, educação e segurança, bem como o pagamento da folha de servidores, convém contrapor que o acúmulo de verbas a ponto de haver sido bloqueado valor tão expressivo decorre tão somente do fato de não haver sido dado efetivo cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento anteriormente julgado, consoante a qual se permitiu que o Município de Campos recebesse quantia de quase meio bilhão de reais, sem qualquer desconto em favor da CEF, para cumprir acordo celebrado entre as partes, donde não pode agora o credor ser penalizado e o devedor beneficiado, e tudo com base no princípio de que ninguém pode ser beneficiado por sua própria torpeza'.

Com efeito, não sendo trazidos aos autos outros fundamentos que pudessem abalar o entendimento que motivou a decisão anteriormente proferida, cumpre apenas mantê-lo, sem a necessidade de novas considerações, permanecendo hígidos os fundamentos que ensejaram o deferimento do efeito suspensivo ao recurso.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, para reformar a decisão recorrida na parte que estabeleceu que a 'cobrança dos valores pretéritos deve ser objeto de ação própria, bem como observar as regras estabelecidas no

artigo 100, da Constituição Federal', de modo que o Banco do Brasil deve continuar realizando os "bloqueios sucessivos e proporcionais sobre os repasses vincendos, nos exatos termos do acordo homologado, até a integral satisfação do crédito exequendo", nos moldes do postulado, restando prejudicado o agravo interno interposto pelo Município Agravado.

Como se vê, os acórdãos reclamados fundamentaram-se, essencialmente, no descumprimento do acordo judicialmente homologado pelo Município, pois os repasses pactuados em favor da CEF deixaram de ser realizados integralmente. Assentou-se que o acúmulo do débito decorreu da própria inobservância do ajuste e que a submissão das parcelas inadimplidas ao regime de precatórios implicaria beneficiar o devedor em razão de sua própria conduta. Nessa linha, determinou-se a realização de bloqueios sucessivos e proporcionais sobre os repasses vincendos de royalties até a integral satisfação do crédito exequendo.

Nesse contexto, entendo que a controvérsia submetida a exame não se limita à possibilidade de constrição judicial de verbas públicas para satisfação de obrigação pecuniária do Município.

Consta dos autos que o acordo homologado na origem manteve expressamente a cessão e transferência à CEF dos direitos de crédito incidentes sobre royalties e participação especial; estipulou que o reembolso do saldo ocorreria mediante repasse de 10% desse fluxo financeiro; e autorizou, em caráter irrevogável e irretratável, sua transferência direta pelo banco depositário e qualificou a cessão como definitiva e irrevogável.

Nessas circunstâncias, concluo que o caso dos autos pressupõe definir se os valores não repassados constituem dívida pecuniária autônoma do Município reclamante ou parcela de créditos anteriormente cedidos à instituição financeira, questão não examinada nos julgamentos das ADPFs

114 e 485.

Observo, ainda, que, a rigor, obrigação de fazer não se submete ao regime de precatórios, consoante definido no Tema 45 de RG:

A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.

Nessa linha o parecer da Procuradoria-Geral da República:

[...] da leitura dos autos conclui-se que as instâncias de origem apenas reconheceram que o acordo entabulado entre o Município de Campos dos Goytacazes e a CEF estabeleceu obrigação de fazer, não de pagar, razão pela qual não haveria a submissão ao regime de precatórios estabelecido no artigo 100 da CRFB/1988 – em entendimento, a princípio, em consonância com a tese firmada no Tema RG 45 (RE 573.872/RS).

Com efeito, a jurisprudência firme desta Suprema Corte exige, para o cabimento da reclamação, que fique demonstrada a aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do paradigma apontado como violado, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PENHORA DE 30% DA RENDA LÍQUIDA MENSAL DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARIRI/SP PARA O PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NS. 275/PB, 485/AP, 988/SC E 1.012/PA: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE A DECISÃO IMPUGNADA E AS DECISÕES PARADIGMAS. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL:

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (Rcl 77.074 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 22/5/2025).

Agravo regimental em reclamação. ADPF nºs 485/AP, 664/ES e 1.012/PA. Impossibilidade de bloqueio, penhora ou sequestro de verbas públicas para a satisfação de condenação imposta a terceiro. Decisão reclamada. Afirmação de existência de fraude à execução e de descumprimento de ordem judicial. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas apontados como violados. Agravo regimental não provido. 1. O entendimento firmado nos paradigmas supracitados se traduz na premissa de que verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora ou liberação de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público para a satisfação de condenação imposta a terceiro, por haver violação dos princípios constitucionais da separação de poderes, da legalidade orçamentária, da eficiência da Administração Pública e da continuidade dos serviços públicos. 2. Ausência de aderência estrita entre o paradigma apontado como violado e o ato reclamado em que se entendeu haver fraude à execução e descumprimento de ordem judicial e se determinou a devolução de valores devidos à Fundação Fernando Gomes em contraprestação à locação de imóvel pelo Instituto de Gestão Aplicada. 3. Agravo regimental não provido (Rcl 70.342 AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24/10/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADPFs 275 E 485. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA QUE RECAIU SOBRE CRÉDITOS JÁ LIQUIDADOS. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A

PENHORA DE BENS OU VALORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento à reclamação, objetivando o desbloqueio de valores determinado por decisão judicial em processo trabalhista. 2. O bloqueio determinado pela decisão reclamada recaiu sobre valores já liquidados e disponíveis para pagamento à empresa devedora, o que não se confunde com a penhora indiscriminada de bens e valores públicos. Ausência de aderência estrita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Rcl 58.080 AgR/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 16/10/2023).

Ante o exposto, julgo improcedente esta reclamação (art. 161, parágrafo único, do RISTF).

Condene o reclamante ao pagamento de honorários, que fixo no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, a ser executado nas instâncias ordinárias (doc. 77).

Na hipótese, a parte sustenta descumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 485/AP e 114/PI, bem como no RE 840.435/RS (Tema 598 RG).

Inicialmente, no tocante à violação ao Tema 598 RG, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o cabimento da reclamação, quando tem por finalidade garantir a observância de entendimento proferido sob a sistemática de repercussão geral, exige o esaurimento da instância de origem, o que ocorre com o julgamento de agravo interno manejado contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente que inadmita o recurso extraordinário.

No caso, como afirmado na decisão agravada, observo que esse requisito não foi atendido, uma vez que não houve sequer a interposição

do recurso extraordinário.

A parte sustenta ainda afronta às decisões proferidas nas ADPFs 485/AP e 114/PI, no que toca aos atos de constrição judicial de verbas públicas para satisfação de créditos trabalhistas.

Com relação à ADPF 485/AP, esta Corte estabeleceu que verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que existam créditos das empresas perante a Administração Pública.

Já na ADPF 114, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “os recursos públicos vinculados a convênios não podem ser bloqueados ou penhorados por decisão judicial para pagamento de débitos trabalhistas de sociedade de economia mista, ainda que as verbas tenham sido repassadas à estatal”, sob pena de afronta ao art. 167, VI e X, da Constituição e ao princípio da separação dos Poderes.

Em suma, extrai-se que os paradigmas tratam de situações específicas de constrição judicial de verbas públicas: na ADPF 114, de recursos vinculados a convênios, direcionados ao pagamento de débitos trabalhistas de sociedade de economia mista; e, na ADPF 485, de verbas estaduais constritas para satisfação de valores devidos em ações trabalhistas, inclusive quando as empresas executadas possuíam créditos perante a Administração.

De outro modo, observa-se que os acórdãos reclamados fundamentaram-se, essencialmente, no descumprimento do acordo judicialmente homologado pelo município, pois os repasses pactuados em favor da CEF deixaram de ser realizados integralmente. Assentou-se que o acúmulo do débito decorreu da própria inobservância do ajuste e que a submissão das parcelas inadimplidas ao regime de precatórios implicaria beneficiar o devedor em razão de sua própria conduta. Nessa

linha, determinou-se a realização de bloqueios sucessivos e proporcionais sobre os repasses vincendos de *royalties* até a integral satisfação do crédito exequendo.

Nesse contexto, entendo que a controvérsia submetida a exame não se limita à possibilidade de constrição judicial de verbas públicas para satisfação de obrigação pecuniária do Município.

Com efeito, consta dos autos que o acordo homologado na origem manteve expressamente a cessão e transferência à CEF dos direitos de crédito incidentes sobre *royalties* e participação especial; estipulou que o reembolso do saldo ocorreria mediante repasse de 10% desse fluxo financeiro; e autorizou, em caráter irrevogável e irretratável, sua transferência direta pelo banco depositário e qualificou a cessão como definitiva e irrevogável.

Nessas circunstâncias, reitero que a hipótese dos autos pressupõe definir se os valores não repassados constituem dívida pecuniária autônoma do Município reclamante ou parcela de créditos anteriormente cedidos à instituição financeira, questão não examinada nos julgamentos das ADPFs 114 e 485. Desse modo, entendo pela inexistência de estrita aderência entre a decisão reclamada e os referidos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, para o cabimento da reclamação, que fique demonstrada a aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que ora não ocorre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.